PROJUDI - Processo: 0013546-81.2018.8.16.0031 - Ref. mov. 1068.1 - Assinado digitalmente por Aguinaldo Ribeiro Junior
30/09/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Petição

Ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná.

Autos n. 0013546-81.2018.8.16.0031
Recuperação Judicial

BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS - EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL] e **PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]**, devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, em que figuram como Recuperandas, vêm, por seus advogados regularmente constituídos, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando o julgamento do Conflito de Competência nº 171930/PR, conforme seq. 988 destes autos, **EXPOR E REQUERER** o que segue.

O E. STJ, no julgamento do Conflito de Competência nº 171930/PR, decidiu pela declaração de competência desse D. Juízo para a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio das empresas em recuperação judicial. Nesse sentido, cumpre esclarecer as razões que levaram à suscitação do Conflito de Competência em referência.

Em **13/02/2014** foi ajuizada ação de Execução de Título Extrajudicial (autos de nº 1013925-52.2014.8.26.0100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP), movida originariamente por **BANCO BVA** (cujo crédito posteriormente foi cedido para **NOVAPORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A.)** em face da Recuperanda, onde a Exequente inicialmente perseguia o recebimento do valor de R$ 4.421.836,43 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), oriundo de "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – MÚTUO" e Aditamentos n.º 12209/11, de 29/07/2011, referente a um empréstimo no valor de R$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), sendo dado em garantia fiduciária o imóvel de matrícula nº **13.921** do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVK DS5BH QH3R9 7MF8B

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

Durante o trâmite da ação de execução, foi distribuída Carta Precatória (autos de nº 0008528-21.2014.8.16.0031, em trâmite perante essa 1ª Vara Cível de Guarapuava/PR), com a finalidade de citar os Executados, bem como proceder à avaliação e penhora do imóvel de matrícula nº 13.921, dado em garantia fiduciária ao contrato executado.

Na fase de avaliação do referido imóvel, em **27/11/2018**, a Recuperanda BENDERPLAST informou em sede de Carta Precatória acerca do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, a qual determinou a suspensão das ações e execuções em face da empresa, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005. Na mesma ocasião, informou quanto ao reconhecimento, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de fraude à execução nos autos n.º 5001829-22.2014.4.04.7006, em relação à garantia fiduciária de bem imóvel do contrato objeto da demanda (imóvel de matrícula nº 13.921, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR).

Veja-se, em trecho do decisum:

> Dessa forma, adotando-se o entendimento dos precedentes retrocitados, impõe-se fazer a seguinte diferenciação:
>
> a) Se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor;
> b) posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.
>
> Assim, considerando que ao tempo da alienação fiduciária (efetivada em 19/09/2011 - evento 01, OUT8 e 15) ainda não pendia constrição sobre o bem, cuja penhora ocorreu apenas em 12/09/2013 (evento 14, CERT1, dos autos executivos relacionados), e que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/06/2010, há de ser reconhecida a fraude à execução.
>
> Com o provimento do apelo restam invertidos os honorários fixados na sentença.
> Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Diante das informações prestadas pela Recuperanda, o juízo da Carta Precatória determinou a expedição de ofício ao D. Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, requisitando informações sobre a natureza do crédito executado (se concursal ou extraconcursal).

Prestadas as informações pelas partes nos autos de execução, o D. Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP proferiu decisão apontando a extraconcursalidade do crédito, vez que garantido por alienação fiduciária, considerando que a fraude à execução produziria efeitos somente nos autos de nº 5001829-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVK DS5BH QH3R9 7MF8B

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

22.2014.4.04.7006. Determinou, por consequência, o prosseguimento da ação de execução em face da empresa Recuperanda.

Houve interposição de embargos de declaração em face da mencionada decisão, tendo em vista que o D. Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP foi omisso quanto a integral apreciação da decisão do TRF-4 que declarou fraude à execução na constituição da alienação fiduciária, razão pela qual o crédito executado deveria ser considerado como concursal, e, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial da empresa BENDERPLAST.

Os embargos de declaração foram rejeitados, ocasião em que houve a interposição de recurso de agravo de instrumento, ao qual também foi negado provimento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse contexto, foi dado prosseguimento à execução, sendo que, inclusive, o D. Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP, autorizou a realização de bloqueio de ativos financeiros da Recuperanda, o que resultou na indisponibilidade do montante de R$ 5.251,47 (cinco mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), em conta bancária de titularidade da Recuperanda.

Tais acontecimentos motivaram a suscitação de Conflito de Competência perante o E. STJ. Isto porque a determinação de realização de atos expropriatórios é totalmente indevida, e prejudica os demais credores, vez que o crédito é **concursal** e somente poderá ser pago (em igualdade de condições aos demais credores da mesma classe) após a deliberação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores.

Veja-se que a ação de execução foi proposta pela Exequente em data muito anterior ao pedido de recuperação judicial (**13/02/2014**), portanto, o crédito está plenamente sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Por outro lado, a garantia prestada, conforme noticiado, foi desconstituída nos autos de n. 5001829-22.2014.4.04.7006, diante do reconhecimento de fraude à execução. Por essa via, também se verifica a concursalidade do crédito, que hoje não detém qualquer garantia que possa caracterizar sua extraconcursalidade.

Por fim, ressalte-se que **o crédito da Exequente está devidamente habilitado na relação de credores da recuperação judicial, e, a Exequente nem ao**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVK DS5BH QH3R9 7MF8B

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

menos se insurgiu quanto a classificação de seu crédito, não havendo, portanto, quaisquer dúvidas sobre a sua natureza concursal.

O crédito devido pela Recuperanda ao BANCO BVA (cujo crédito posteriormente foi cedido para **NOVAPORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A.)** encontra-se devidamente habilitado nos autos de recuperação judicial, na classe III (quirografários). Confira-se na relação de credores elaborada pelo Sr. Administrador Judicial:

2.2 Análise da Administradora Judicial

- Esta Administradora Judicial, após análise da documentação apresentada, se posiciona da seguinte forma:
  - Manutenção do valor do crédito no montante de R$ 2.721.291,34, mediante recebimento de documentação comprobatória, qual seja, a Cédula de Crédito Bancário n. 12209/11, emitida em 27/09/2011.
  - Manutenção do crédito na Classe III – Quirografária.

Benderplast	Classe III	MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A.	R$	2.721.291,34

Destaca-se que a Impugnação de Crédito pode ser oposta por qualquer credor, no prazo e nos termos do disposto na Lei n. 11.101/2005, e que, no caso em análise, a credora não manifestou qualquer insurgência em face da classificação de seu crédito na relação de credores do Sr. Administrador Judicial, **sendo evidente a preclusão temporal visando impugnar o valor e/ou a classificação do crédito.**

Nesse contexto, por se tratar de direito patrimonial disponível, a apresentação de Impugnação de Crédito é uma faculdade do credor.

Como acima mencionado, NOVAPORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A. é credora da Recuperanda, com crédito classificado na classe III (quirografária), logo, resta evidente a discussão forçada e infundada por ela trazida no processo de execução e nestes autos de recuperação judicial.

No caso em discussão, o crédito é, por qualquer via, de natureza **CONCURSAL**, seja pela ausência de garantia (diante do reconhecimento pelo TRF-4 de fraude à execução), seja pela ausência de apresentação de impugnação à relação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVK DS5BH QH3R9 7MF8B

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVK DS5BH QH3R9 7MF8B

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

de credores, o que manteve o crédito na forma relacionada pelo Sr. Administrador Judicial (crédito quirografário).

Em caráter **exclusivamente subsidiário**, caso não seja o entendimento desse D. Juízo, e, ainda que se desconsidere o reconhecimento de fraude à execução pelo TRF-4 e a ausência de impugnação à relação de credores, tem-se que na ação de execução a credora NOVAPORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A. **não optou pela expropriação da garantia, como deveria fazer na qualidade de credor fiduciário, mas sim a execução da dívida e penhora do bem imóvel, como credor quirografário que é.**

A execução da dívida e penhora são atos totalmente contraditórios com a atual pretensão da credora de ser reconhecida como credor extraconcursal. Até mesmo porque o que determina a natureza do crédito extraconcursal é a garantia, e não o contrato. Assim, se o que é extraconcursal é o bem (a garantia) **o credor deve se valer do bem para quitar seu contrato**. No caso em comento, o credor não se valeu da consolidação da propriedade do bem.

Ao invés de pleitear a consolidação da propriedade fiduciária extrajudicialmente, em consonância ao que dispõe o art. 26, §1º, da Lei 9.514/1997, **preferiu propor medida executiva, visando à PENHORA do próprio bem cuja propriedade fiduciária já era sua**, dando causa a verdadeira incoerência jurídica.

Fazendo assim, a credora NOVAPORTFÓLIO PARTICIPAÇÕES S.A., nos autos da execução que promove contra a Recuperanda, optou por **abrir mão da garantia fiduciária**, perseguindo o direito que acredita possuir mediante PENHORA do imóvel que lhe servia de garantia.

Logo, por essa via, processou-se a **descaracterização da propriedade fiduciária** que garantia o crédito da credora perante as Recuperandas, transformando, pois, seu crédito em **sujeito aos efeitos da recuperação judicial**, pertencente à classe de credores quirografários (desprovidos de garantia).

Para facilitar a identificação do que ora se afirma, as Recuperandas colacionam cópia do trecho da petição apresentada nos autos de n. 1013925-52.2014.8.26.0100 (fl. 10), na qual a credora requer a penhora do bem objeto de garantia fiduciária. Veja-se:

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

(C) Na hipótese da parte Executada ser citada, requer a Exeqüente que se proceda a **penhora** do bem imóvel **matrícula n.º 13.921 do 2º CRI de Guarapuava/PR**, nos termos do art. 652, § 2º do CPC.

Ora, Excelência, só é possível lavrar uma penhora em imóvel cuja propriedade não pertence ao solicitante da penhora. Assim, formalizada a penhora, como se encontra atualmente, **inclusive com registro em cartório (R. 38 constante da matrícula do imóvel abaixo colacionada)**, qualquer garantia fiduciária que recaía sobre o bem se desfez – ou se desfez ou foi renunciada pela credora, expressa ou tacitamente. Confira-se:

R.38-Mat.13.921-Prot.82.814 de 25/08/2016- Do TERMO DE PENHORA datado de 06/07/2016, expedido por ordem do M. M. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Adriano Scussiatto Eyng, a fim de instruir o Processo: 0008528-21.2014.8.16.0031 de Inadimplemento, Carta Precatória Cível, em que é Polo Ativo, **MASSA FALIDA DO BANCO BVA S.A. (CNPJ 32.254.138/0001-03)** e Polo Passivos, **BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.; ORILENE TERESA PAULETTO BENDER; MERCIO PAULINO BENDER** e **MARCIA RAQUEL PAULETTO BENDER**, procede-se ao registro da **PENHORA** sobre o imóvel retro descrito e matriculado. Isento do recolhimento do FUNREJUS conforme determinação do M. M. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, Dr. Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos, datada de 07/11/2016. (Doc. aqui arquivados). DT.R$.235,43=(VRC 1.293,60). Em 08/11/2016. *Dou fé.* _____ *Escrevente.*

Desconfigurada a garantia fiduciária, o crédito de titularidade da credora passa a ser, incontestavelmente, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Lembre-se que, existindo alienação fiduciária, bastaria que a credora notificasse as Recuperandas para que pagassem o valor devido, sob pena de consolidação da propriedade fiduciária, mas, **optou em requerer a penhora do bem**, que foi formalizada, lavrada e levada a termo.

Finalmente, tendo em vista a descaracterização da propriedade fiduciária por escolha da própria credora, seu crédito será devidamente quitado pelas Recuperandas nas condições previstas pelo plano de recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVK DS5BH QH3R9 7MF8B

LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS

Por fim, em adição aos argumentos expendidos na presente peça, é relevantíssimo destacar que o imóvel objeto da penhora é de incontestável essencialidade à atividade das empresas, sendo que a supressão de sua propriedade causaria danos irreparáveis ao soerguimento das Recuperandas, bem como a efetividade da recuperação judicial.

Trata-se da **sede** das Recuperandas, sendo, portanto, bem absolutamente essencial a sua atividade empresarial e que não pode sofrer qualquer tipo de ato expropriatório que coloque em risco o soerguimento da empresa e o prosseguimento de suas atividades.

Em assim sendo, resta inconteste a importância do respectivo imóvel às Recuperandas, sendo cogente, sob qualquer aspecto, a manutenção da posse, para resguardar a possibilidade de reestruturação econômica das empresas.

Desse modo, pelas razões expostas, requer-se a manutenção do crédito na classe III (quirografários).

Pedem deferimento.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

GIOVANNA BELTRÃO BARBOSA
OAB/PR 86.698
giovanna.barbosa@lollato.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYVK DS5BH QH3R9 7MF8B